



Solução de Consulta nº 178 - Cosit

Data 27 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SUSPENSÃO. MILHO *IN NATURA*. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos;

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado

pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. SUSPENSÃO. MILHO *IN NATURA*. PREPARAÇÕES ALIMENTARES PARA ANIMAIS.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos.

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM).

Não fazem jus à suspensão da Cofins as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

Não fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; IN RFB nº 1.157, de 2011, 2º ao 4º; IN RFB nº 660, de 2006, arts. 1º ao 6º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, I.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa atuar no ramo de

exploração de comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais de destino a ração animal e outras finalidades.

2. A consulente relata que revende milho *in natura*, classificado no código 1005.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para jurídicas tributadas pelo lucro real e para produtores rurais pessoas físicas, em operações em que ela (consulente) está caracterizada como cerealista, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006.

3. Isto posto, apresenta a seguinte lista, em que relaciona determinadas classes de pessoas e dispositivos jurídicos, e indaga se as aquisições de milho *in natura*, classificado no código 1005.90.10 da NCM, realizadas pelas pessoas em questão enquadram-se nos referidos dispositivos jurídicos:

- a) pessoa jurídica tributada pelo lucro real, fabricante de rações classificadas no código 2309.10.00 da NCM, para cães e gatos – suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 4º, III, c/c art. 3º c/c art. 5º, I;
- b) pessoa jurídica tributada pelo lucro real, fabricante de rações classificadas no código 2309.90.10 da NCM, para cães e gatos – suspensões da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 4º, III, e na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, art. 4º, I, b;
- c) pessoa jurídica tributada pelo lucro real, fabricante de rações classificadas no código 2309.90 da NCM, para bovinos vivos (posição 0102), suínos vivos (posição 0103) ou aves vivas (posição 0105) – suspensões da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 5º, I, f, e na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 4º, I, b;
- d) pessoa jurídica tributada pelo lucro real, fabricante de rações classificadas no código 2309.90.10 da NCM, para peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104) – suspensões da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 4º, III, e na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 4º, I, b;
- e) pessoa jurídica tributada pelo lucro real e caracterizada como *empresa agrícola que trata o bovino somente com o milho sem qualquer mistura de insumo, para a produção de bovinos vivos* (posição 0102 da NCM) – suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 4º, III, c/c art. 3º c/c art. 5º, I, d;
- f) pessoa jurídica tributada pelo lucro real e caracterizada como *empresa agrícola que trata o bovino com o milho adicionando outros insumos para formar uma ração para consumos próprio, para a produção de bovinos vivos* (posição 0102 da NCM) – suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, art. 4º, c/c art. 5º, I, f;
- g) pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e caracterizadas como *empresas agrícolas denominadas granjas suínas e ou avícolas, que produzem os suínos vivos da NCM 01.03, e ou aves vivas NCM 01.05* – suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 4º, I, b, c/c art. 2º c/c art. 3º; e
- h) produtores rurais pessoas físicas – suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, art. 4º, I, c, c/c art. 3º, § 3º.

4. Além disso, a consultante também indaga:

Os adquirentes de milho da NCM 01.05.90.10 das letras A e B que são Industriais do Lucro Real, fabricantes de rações PET das NCM nsº 23.09.10.00 e 23.09.90.10, poderão efetuar o crédito presumido Pis e Cofins mencionado na IN SRF 660, de 2006 – artigo 5º letra f, alterada pela IN RFB nº 1157/2011, adquiridos da CONSULENTE com suspensão de incidência de Pis e Cofins pelo artigo 9º da Lei 10.925/2004? (destaques do original)

Fundamentos

5. Preliminarmente, recorde-se que, nos termos dos arts. 2º e 18, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, as consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal devem ser formuladas (i) pelo sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, (ii) por órgão da administração pública ou (iii) por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, devendo ser declaradas ineficazes as consultas que não atendam a esse requisito.

6. No presente caso, a última indagação da consultante refere-se à possibilidade de seus clientes apropriarem créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ou seja, a uma possível situação jurídica em que a consultante não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de legitimidade para apresentação de consultas.

6.1 Consequentemente, a referida indagação é ineficaz, por força do art. 18, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

7. Também convém recordar que, conforme previsto no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

8. Pois bem. A consultante menciona a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, e a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, que disciplinam, respectivamente,

a) a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004; e

b) a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados (...), (conforme previsto no art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).

9. As disciplinas estabelecidas pelas referidas Instruções Normativas são as seguintes:

Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PRODUTOS VENDIDOS COM SUSPENSÃO

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

I - de produtos in natura de origem vegetal, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nos códigos:

a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; (Redação dada pela IN RFB nº 1.223/2011)

(...)

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

(...)

DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE EFETUAM VENDAS COM SUSPENSÃO

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

(...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

(...)

DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO (Redação dada pela IN RFB Nº 977/2009)

Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º somente na hipótese de, cumulativamente, o adquirente:

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(...)

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Redação dada pela IN RFB nº 977/2009)

DO CRÉDITO PRESUMIDO

DO DIREITO AO DESCONTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1; (Redação dada pela IN RFB nº 1.223/2011)

(...)

f) no capítulo 23, exceto o código 23.09.90. (Redação dada pela IN RFB nº 1.157, de 2011)

(...)

DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Parágrafo único. (Revogado pela IN RFB nº 977/2009)

Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

(...)

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

(...)

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pela IN RFB nº 1.346/2013)

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

(...)

Seção III**Da Aplicação da Suspensão**

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

(...)

§ 1º No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do caput serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o caput em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do caput.

(...)

8.1 Ao mesmo tempo, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, aduz, em seu Capítulo 23, que trata de **RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PARA ANIMAIS**:

23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	Alíquota
2309.10.00	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10

9. Nesse contexto, passa-se a examinar a possibilidade de os dispositivos jurídicos citados pela consulente incidirem sobre as situações jurídicas descritas por ela.

Instrução Normativa RFB nº 660, de 2006

10. A Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, determina a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, desde que, cumulativamente:

a) o produto em questão:

a1) não seja destinado à revenda (art. 4º, § 3º);

a2) seja utilizado como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º (art. 4º, III);

b) o alienante esteja caracterizado como cerealista, nos termos do art. 3º, § 1º, I;

c) o adquirente atenda aos seguintes requisitos (art. 4º):

c1) apure o imposto de renda com base no lucro real; e

c2) exerça atividade agroindustrial na forma do art. 6º.

11. Entre os bens arrolados pelos incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa em questão constam produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

a) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1; e

b) no capítulo 23, exceto o código 23.09.90.

12. Note-se que esse rol incluiu genericamente os produtos do capítulo 23 da NCM, mas exclui especificamente os produtos classificados no código 2309.09.

13. Sendo assim, as rações classificadas no código 2309.10.00 da NCM fazem parte da referida lista e, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada a cães e gatos, fazem jus à suspensão dos tributos em questão (hipótese do item 'a').

14. Ao mesmo tempo, as rações classificadas no código 2309.90 da NCM estão expressamente excluídos dessa lista, e as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na fabricação de ração classificada no código 2309.90 da NCM **não** fazem jus à suspensão dos tributos em questão (hipóteses dos itens 'b', 'c' e 'd').

15. Além disso, os *bovinos vivos* (posição 0102 da NCM) não estão incluídos na lista de bens a serem *produzido* com os produtos adquiridos com suspensão de tributos, e, conseqüentemente, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na *produção* de bovinos vivos classificados na

posição 0102 da NCM **não** fazem jus à suspensão dos tributos em questão (hipóteses dos itens 'e' e 'f').

Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011

16. A Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, determina a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM (art. 2º, I), desde que, cumulativamente:

a) a venda seja realizada por atacado (art.3º, § 2º), no mercado interno (art. 2º, caput); e

b) os adquirentes sejam (art. 4º, I):

b1) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM (art. 4º, I, a);

b2) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM (art. 4º, I, a); ou

b3) pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (art. 4º, I, c, c/c art. 3º, § 3º).

17. O exame desses dispositivos legais revela que, na hipótese de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, por atacado, no mercado interno, de insumos de origem vegetal classificados no código 1005.90.10 da NCM (milho *in natura*), a **pessoa jurídica** adquirente deve utilizar o *insumo* em questão na produção de *preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM*.

18. Sendo assim:

a) desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência a referida suspensão aplica-se à hipótese de venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para pessoa jurídica que o empregue na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM a serem utilizadas na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 (suínos e aves) – art. 4º, I, b;

b) a referida suspensão **não** se aplica à hipótese de venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para pessoa jurídica que o empregue na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM a serem utilizadas na alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104) – art. 4º, I, b;

c) a referida suspensão **não** se aplica à hipótese de venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para pessoa jurídica que o empregue **diretamente** na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 (suínos e aves) – art. 4º, I, b;

d) a referida suspensão **não** se aplica à hipótese de venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para pessoa jurídica que produza os suínos vivos classificados na NCM 01.03 e/ou as aves vivas classificadas na NCM 01.05.

19. Além disso, as únicas pessoas físicas (art. 4º, I, c) aptas a adquirir milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM (art. 2º, I) por atacado (art. 3º, § 2º), no mercado interno (art. 2º, *caput*), com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, são aquelas que sejam produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, conforme entendimento que se extrai da alínea c do inciso I do art. 4º, c/c § 3º do art. 3º da IN RFB nº 1.157, de 2011:

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pela IN RFB nº 1.346/2013)

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

(...)

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

(...)

c) pessoas físicas;

Conclusão

20. Com base no exposto, conclui-se que:

a) desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real na fabricação de ração classificada no código 2309.10.00 da NCM, destinada à alimentação de cães e gatos;

b) desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

c) desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 2011, as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa física adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves);

d) **não** fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado na alimentação de bovinos vivos (posição 0102 da NCM);

e) **não** fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM, por atacado e no mercado interno, para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente como insumo na produção de preparações classificadas no código 2309.90 da NCM destinadas à alimentação de cães e gatos (código 0106.00.00), bovinos vivos (posição 0102), peixes vivos (posição 0301), ovinos vivos (posição 0104) ou caprinos vivos (posição 0104);

f) **não** fazem jus à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por cerealista em decorrência da venda de milho *in natura* classificado no código 1005.90.10 da NCM para ser utilizado pela pessoa jurídica adquirente na alimentação de animais vivos classificados nas posições 0103 e 0105 da NCM (suínos e aves).

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit